



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339882

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011515-72.2024.8.26.0099, da Comarca de Bragança Paulista, em que é apelante ROSA DO NASCIMENTO DE SOUSA TERRON (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO AGIBANK S/A.

ACORDAM, em sessão virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES E ALEXANDRE COELHO.

São Paulo, 6 de abril de 2025.

M.A. BARBOSA DE FREITAS

RELATOR

Assinatura Eletrônica

NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0 EM SEGUNDO GRAU
1ª TURMA

Processo nº 1011515-72.2024.8.26.0099 (Voto nº 7074)

APELAÇÃO DA AUTORA – ENCERRAMENTO DE CONTRATOS DE CARTÕES DE CRÉDITO CONSIGNADOS (RMC) – Pretensão inicial que visa o cancelamento dos cartões de crédito consignados – Sentença que indeferiu a inicial, sob o fundamento de que a notificação extrajudicial juntada aos autos foi desacompanhada de procuração do advogado subscritor – Dissociação entre as teses da exordial e da apelação, tendo em vista que em sede recursal pleiteia a anulação da sentença para exibição dos contratos – Absoluta desconexão lógico-jurídica com a fundamentação expendida no *decisum* recorrido – Violação manifesta ao princípio da dialeticidade recursal - Inteligência do art. 1.010, incisos II e III, do CPC - RECURSO NÃO CONHECIDO, nos termos do art. 932, inciso III, parte final, do CPC.

APRESENTO MEU VOTO

Trata-se de **recurso de apelação** interposto pela autora contra a respeitável sentença exarada às fls. 68/72 (fls. 166/173), proferida pelo MMº. Juízo da 3ª Vara Cível de Bragança Paulista que, *data vênia* do entendimento de meus pares, ***nem sequer deve ser conhecido, por arrostar, de forma flagrante, o princípio da dialeticidade recursal***, como adiante se verá.

Narra a autora que tomou conhecimento dos contratos de **cartões de crédito consignados nº 1505562993 e 1504773452** (fls. 02) e, diante da negativa de cancelá-los através de notificação extrajudicial (fls. 33/37), ajuizou a presente demanda a fim de encerra-los (fls. 04, item “d”).

Ato contínuo, sobreveio a r. sentença que ***indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo*** (fls. 68/72), sob a fundamentação de que a notificação extrajudicial realizada é inválida, pois ***não*** estava acompanhada de procuração do subscritor (fls. 69).

Inconformada, a autora interpôs o presente recurso de apelação que ***não*** deve ser conhecido nesta Instância, eis que, em verdade, ***não impugna qualquer ponto da i. sentença de Primeiro Grau***, sequer se sabendo qual aspecto daquele *decisum* entende ela deva ser reformado.

Isto porque as teses da autora nas razões recursais ***não dizem respeito ao cancelamento dos cartões de crédito consignados***, tal como alegado na inicial (fls. 02 e 04, item “d”), ***mas sim, à validade da notificação extrajudicial para produção antecipada de provas*** (fls. 168), pleiteando, inclusive, a anulação da sentença para que seja dado o “*devido andamento processual, com o retorno a vara de origem para a formação do contraditório e, ao final, determinar que a parte contrária traga aos autos os documentos solicitados.*” (fls. 172)

Ou seja, ***na inicial a autora pleiteia o cancelamento dos aludidos cartões de crédito consignados*** (fls. 02), ao passo que em ***sede recursal*** limita-se a defender que os requisitos para produção antecipada de provas foram devidamente cumpridos e que, portanto, os contratos devem exibidos (fls. 169).

No entanto, ***não há qualquer descrição fática em sua inicial acerca do pedido de produção antecipada de provas***, havendo, inclusive, antítese trazida em sede de contrarrazões pelo réu nessa direção (fls. 185 – “*não obediência ao princípio da dialeticidade*”); demais disso, ***mesmo*** que tivesse sido regular a tal notificação extrajudicial – do que cá ***não*** se cogita, pelas razões alhures já declinadas –, ela ***não*** se destinaria a obter o tal cancelamento, ***mas apenas a apresentação*** dos contratos.

Assim, ***não*** houve prévio requerimento administrativo ***válido, quer para a exibição de contratos – ausente*** procuração dada ao solicitante –, ***quer para solicitação dos seus respectivos cancelamentos!***

Nesse passo, ***sem ofertar qualquer tese recursal voltada ao ataque pontual e específico dos fundamentos de que se valeu o MMº. Juízo de Primeiro Grau para lastrear sua conclusão, impossível*** a este órgão colegiado conhecer e, ato contínuo, julgar seu apelo.

Nesse diapasão, cumpre ressaltar que o ***princípio da dialeticidade*** encontra previsão nos arts. 932, inciso III, parte final e 1.010, incisos II e III, do Código de Processo Civil, que impõem que o recurso, implícita ou explicitamente, traga argumentos que possibilitem extrair ***saudável diálogo entre o que fora decidido e o inconformismo da apelante – o que nem de longe se observa na peça recursal -, pelos quais se autorizaria, em abstrato, a reforma ou anulação do julgado.***

Envereda nesse sentido a prestigiosa lição do insigne professor Humberto Theodoro Júnior, em sua conhecida obra “Curso de Direito Processual Civil”, vol. III, 52ª ed, Editora Forense, p. 1.041:

“Por dialética entende-se, numa síntese estreita, o sistema de pensar fundado no diálogo, no debate, de modo que a conclusão seja extraída do confronto entre argumentações empíricas, quase sempre contraditórias. Pelo princípio da dialeticidade exige-se, portanto, que todo recurso seja formulado por meio de petição na qual a parte, não apenas manifeste sua inconformidade com o ato judicial impugnado, mas, também e necessariamente, indique os motivos de fato e de direito pelos quais requer o novo julgamento da questão nele cogitada, sujeitando-se ao debate com a parte contrária.”
(grifei)

É também este o entendimento da recente jurisprudência:

“AÇÃO REVISIONAL – CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – SENTENÇA – IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA – DIALETICIDADE RECURSAL – I – Sentença de extinção, sem julgamento de mérito – Apelo da autora – II - Ausência de

impugnação específica acerca das matérias abordadas pela r. sentença, que ensejaram a extinção do feito, sem julgamento de mérito - Razões recursais dissociadas da decisão recorrida – Ofensa à dialeticidade recursal - Infringência aos artigos 1.010 e 1.013 do NCPC, que disciplinam a forma e o alcance do recurso de apelação – Recurso não conhecido". (TJSP; Apelação Cível 1185637-95.2023.8.26.0100; Relator (a): Salles Vieira; Data do Julgamento: 11/07/2024; Data de Registro: 11/07/2024 - grifei)

"AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Sentença que julgou improcedentes os pedidos preambulares – Inconformismo do autor – Não conhecimento – Autor/Apelante que apresentou argumentos totalmente dissociados dos termos da sentença inquinada - Ofensa ao princípio da dialeticidade recursal configurado – Exegese do art. 932, III, do CPC - Sentença mantida – Honorários recursais – Tema 1059 do E. STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO" (TJSP; Apelação Cível 1004522-57.2023.8.26.0322; Relator (a): Jorge Tosta; Data do Julgamento: 03/06/2024 – grifei)

Irretocável, pois, o r. *decisum* recorrido, já que o pseudo apelo em exame **não** se desvencilhou do ônus de àquele opor-se direta e fundamentadamente, estabelecendo **indispensável conexão lógico-jurídica**, a permitir diálogo a que a apelante **se negou** a com ele manter.

Ante o exposto e à vista do mais que dos autos consta, **NÃO CONHEÇO DA APELAÇÃO**, de modo que, por isso, a apelante arcará com o pagamento das custas judiciais iniciais havidas no presente feito, incluindo-se aí **honorários advocatícios** da parte adversa em virtude do trabalho realizado nessa instância, que ora **ARBITRO por equidade em R\$ 2.000,00**, à vista do valor diminuto atribuído à causa (art. 85, § 8.º, CPC), **ressalvando-se** o acesso gratuito à Justiça concedido às fls. 71 (art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil).

P. I. C.

São Paulo, 6 de abril de 2025.

M.A. Barbosa de Freitas

RELATOR